

Art. 9.º — 1 — A utilização não autorizada da expressão «especialidade farmacêutica de venda livre» ou de outra semelhante nas embalagens de especialidades farmacêuticas constitui contra-ordenação, punível com coima de 50 000\$ a 200 000\$, no caso de o agente ser pessoa singular, e de 50 000 a 500 000\$, no caso de se tratar de pessoa colectiva, procedendo-se à respectiva apreensão, quando não for retirada do mercado no prazo fixado pela Direcção-Geral de Saúde.

2 — Constitui igualmente contra-ordenação, punível nos termos do número anterior, a falta de observância do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º

3 — O não acatamento, no prazo que for fixado, de determinação de recolha do material publicitário, nos termos estabelecidos no n.º 3 do artigo 5.º deste diploma constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 000\$ a 200 000\$, no caso de o agente ser pessoal singular, e de 100 000\$ a 1 000 000\$, no caso de se tratar de pessoa colectiva, e apreensão do material publicitário considerado ilícito.

4 — O director-geral de Saúde é a autoridade competente para o processamento das contra-ordenações e para a aplicação das sanções previstas nos números anteriores.

Art. 10.º Este diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação, salvo quanto ao n.º 2 do artigo 9.º, que só entra em vigor 180 dias após esta data.

Art. 11.º A extensão do regime estabelecido no presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira fica dependente de diploma emanado dos respectivos órgãos de governo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Agosto de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 3 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

Portaria n.º 29/83
de 8 de Janeiro

A Portaria n.º 411/76, de 10 de Julho, expropriou o prédio rústico denominado «Herdade das Ferrarias» sito na freguesia de Chancelaria, Alter do Chão, inscrito na matriz predial da respectiva freguesia, sob o artigo 11, Secção L₂.

No processo de reserva dos expropriados, Maria Tereza Mendes Flores Ribeiro, Maria João Mendes Flores Ribeiro, Luís Flores Ribeiro, José Flores Ribeiro e António Flores Ribeiro, constata-se que, na sequência dos despachos do Secretário de Estado da Estruturação Agrária de 21 de Abril de 1980 e 26 de Maio de 1982, os epigrafados devem ser considerados, ao abrigo do regime do artigo 26.º da Lei n.º 77/77, exploradores directos das utilidades florestais, nos termos do parecer do CC da PGR homologado por despacho do SEEA de 8 de Outubro de 1980 (explo-

ração directa florestal), pelo que têm direito à devolução do referido prédio rústico, com a pontuação total de 67 000 pontos, que constitui a totalidade do seu património rústico.

Tendo sido dado cumprimento parcial ao disposto no capítulo v do Decreto-Lei n.º 81/78, cabe respeitar o prescrito no n.º 1 do artigo 27.º daquele diploma, em atenção à inexistência verificada, à luz do disposto no artigo 23.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos e nos previstos nos artigos 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, derrogar a Portaria n.º 411/76, de 10 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, naquela data, no que concerne ao prédio rústico do concelho de Alter do Chão, naquela identificado sob o n.º 8, denominado «Ferraria», MC 11-L₂, freguesia de Chancelaria, com a área de 286,3500 ha (67 784 pontos).

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, 16 de Dezembro de 1982. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos
Hidráulicos

Portaria n.º 30/83
de 8 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, aprovar a seguinte tabela de emolumentos para os efeitos consignados na alínea d) do § 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 483, de 11 de Julho de 1968:

- 1) Captação de águas públicas para abastecimento de salinas — 200\$ por hectare ou fracção da área de produção da salina e por período de 1 ano ou fracção.
 - a) Para consumos de água até 10 000 m³ por ano — 1000\$ a 5000\$ por cada período de 1 ano ou fracção;
 - b) Para consumos de água superiores a 10 000 m³ e inferiores a 100 000 m³ por ano — 10 000\$ a 15 000\$ por cada período de 1 ano ou fracção;
 - c) Para consumos de água superiores a 100 000 m³ por ano — 20 000\$ a 30 000\$ por cada 100 000 m³ ou fracção e por período de 1 ano ou fracção.
- 2) Captação de águas públicas para outros usos industriais (excepto accionamento de engenhos ou para evacuação de esgotos industriais):